TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500008-57.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, BO, IP - 2022473/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1831/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2022473/2018 - 5°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TIAGO LEITE DA SILVA

Aos 22 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu TIAGO LEITE DA SILVA, apesar de devidamente intimado (fls. 126). O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Adriano Luchetti e Pedro Henrique Stradioto Martins, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 uma vez que dirigia veículo em estado de embriaguez. Os dois policiais militares confirmaram em juiz que o réu foi surpreendido dentro do carro parado e com o veículo em funcionamento estando com uma lata de cerveja na mão e que depois saiu dirigindo em velocidade, sendo que depois foi abordado e submetido a exame quando foi constatada a embriaguez, segundo o laudo encartado nos autos, consoante farta jurisprudência o crime de embriaguez ao volante é daquelas infrações de perigo abstrato, prescindindo qualquer prova de exposição direta ao perigo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve se afastar do mínimo em razão das várias condenações do réu. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por dois motivos: primeiro o réu é reincidente específico conforme certidão de fls. 86, devendo ser lembrado que nos termos do Resp 1580644/SP, 6ª Turma, julgado de 24/5/2016, a prescrição da pretensão executória não impede a formação da reincidência e os maus antecedentes; segundo, os antecedentes com condenação por roubo qualificado e posse de arma com numeração suprimida também seriam fatores que não recomendariam a substituição. Por fim, o regime a ser fixado deve ser no mínimo o semiaberto, primeiro em razão da reincidência que impede o regime aberto. Segundo, pelos antecedentes desabonadores, que devem ser levados em conta também para a fixação do regime, o qual não é balizado apenas pela quantidade de pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado, na fase inquisitorial narrou que os policiais chegaram em sua casa, o agrediram e exigiram que ele soprasse o bafômetro. Negou que estivesse dirigindo na ocasião e informou tal conduta arbitrária dos milicianos. A prova produzida pela acusação foi insuficiente para infirmar a negativa do réu de que estivessem conduzindo o seu veículo. O policial Pedro inclusive narrou que quando da chegada da polícia na residência do réu a mãe do acusado foi quem primeiro saiu e fez com que o filho fosse até eles. Diante deste cenário narrado até mesmo pelo policial a mãe do réu deveria ter sido pela polícia qualificada e levada até a delegacia para prestar depoimento como testemunha. Em sentido contrário, há, como sempre, apenas os depoimentos dos dois policiais que realizaram a prisão enquanto prova da suposta responsabilidade do acusado. Este negou que estivesse dirigindo o veículo explicando que os policiais foram até a sua casa e exigiram que ele soprasse o aparelho de etilômetro. Por ora a presunção vigente no Estado Democrático de direito é a de inocência. Diante deste cenário a prova acusatória é insuficiente para a condenação do acusado, motivo pelo qual ele deve ser absolvido. Em caráter subsidiário requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, uma vez que não se mostra proporcional o encarceramento de pessoa que em tese foi pega praticando crime de embriaguez ao volante. Em segundo lugar porque mesmo que condenação cuja pretensão executória foi julgada prescrita gere efeitos da reincidência, se o acusado houvesse cumprido a pena que lhe foi imposta àquela época no processo 0016378-02.2011, o período depurador já teria transcorrido. Por ineficiência do Estado a pena não foi executada. Se houvesse sido o acusado não poderia ser considerado reincidente específico, exatamente porque o período depurador já haveria transcorrido no presente caso. Assim, em caso de condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo legal e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, bem como a fixação de regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. TIAGO LEITE DA SILVA, RG 44.203.865-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 porque no dia 21 de julho de 2018, por volta das 12h00min, na Rua Luiz Carlos Barion, São Carlos V, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor IMP/VW Passat, placas CFS-1112-Tremembe-SP, ano modelo 1996, cor azul, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao transitar pela via pública acima mencionada, o réu se deparou com uma viatura da policia militar, oportunidade em que, muito alterado pelo consumo de bebida alcoólica, ele colocou metade de seu corpo para fora do veículo que conduzia e mostrou aos milicianos uma lata de cerveja, provocando-os. De conseguinte, o denunciado empreendeu fuga, rumando direto para a sua residência, localizada no endereco supramencionado, nº 101, sendo então perseguido pelos policiais militares. Uma vez no local, os milicianos detiveram Tiago, pelo que ante os sinais característicos de ingestão de bebida etílica, eles constataram a embriaguez do denunciado, justificando a sua submissão ao teste do etilômetro (bafômetro). Extrai-se do documento acostado a fls. 16 que Tiago apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,85mg de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls.44/46). Recebida a denúncia (fls.74), o réu foi citado (fls.94) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.98/99). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi visto na via pública na direção de um carro, portanto, inclusive, na mão, uma lata de cerveja. Ao avistar os policiais empreendeu fuga e se homiziou em sua casa, onde foi detido na sequência. Os policiais



constataram que ele se mostrava visivelmente alcoolizado e sendo submetido ao exame do etilômetro o resultado foi de 0,85 mg de álcool por litro de ar alveolar, como prova o laudo de fls. 11. Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante o réu negou que estava dirigindo. Tal alegação está isolada na prova. Usou de tal afirmação porque no momento da abordagem estava em sua residência, onde procurou se albergar ao perceber que seria abordado na via pública pelos policiais. No entanto restou evidente que o mesmo dirigiu o veículo que possuía e no estado em que foi encontrado. Trata-se de crime de perigo abstrato para o qual não importa o resultado, sendo o mesmo inexigível a prova de dano causado. Para a sua caracterização basta apenas que o teor de alcoolemia seja igual ou superior a 0,3 mg de álcool por litro de ar alveolar, como estabelece o artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei 9503/97, situação revelada neste processo. Portanto, é suficiente para a consumação do delito a exposição da incolumidade de outrem a dano em potencial, que se verifica quando o agente conduz veículo automotor em via pública sob influência de álcool. Assim, o delito está caracterizado e a condenação do réu se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, em especial que o réu não tem bons antecedentes por contar com condenação anterior por porte de arma com numeração suprimida (Processo 0003677-09.2011.8.26.0566 - 1ª Vara Criminal - fls. 116/117), estabeleco a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em sete meses de detenção e onze dias-multa, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por três meses (Artigo 293 do CTB). Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Processo 0016378-02.2011.8.26.0566 - 2ª Vara Criminal - fls. 118, que não foi utilizada na primeira fase) e inexistindo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um mês de detenção e um dia-multa, tornando a pena definitiva em oito meses de detenção e dozedias multa, mantida a mesma pena acessória. Sendo reincidente específico, além da ausência dos requisitos previstos no artigo 44, inciso III, do CP, não é possível aplicar pena substitutiva de prestação de serviços á comunidade. Condeno, pois, TIAGO LEITE DA SILVA à pena de 8 (oito) meses de detenção e doze dias-multa, no valor mínimo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de três (3) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Tratando-se de réu reincidente específico, deve iniciar o cumprimento da pena no regime será o semiaberto. O réu estava em liberdade mediante medidas cautelares, sendo uma delas a de comparecer a todos os atos do processo a que for regularmente intimado. O réu descumpriu esta condição, deixando de comparecer a esta audiência apesar de intimado. Por conseguinte, com fundamento no artigo 312, § único do CPP, DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA e NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

MM. Juiz(a):